

## VOTO

Os presentes embargos declaratórios foram interpostos por Geneval Alves Vieira sob a alegação de omissão e obscuridade no Acórdão 6.759/2013 - 1ª Câmara.

2. Desde já, manifesto minha concordância *in totum* com o entendimento uniforme da unidade instrutora e do *Parquet*.

3. De fato, não existe a omissão ou a obscuridade alegadas pelo embargante. A deliberação recorrida incorporou às suas razões de decidir os argumentos aduzidos na instrução técnica da Secex-RO, que, por sua vez, tratou explicitamente das alegações de defesa do embargante relativas à nulidade do processo e à ilegitimidade da parte, afastando-as.

4. Cumpre esclarecer que a deliberação embargada não é formada apenas de “acórdão”, mas também de “relatório” e “voto”. Traçando-se um paralelo com as partes da sentença em um processo judicial, o “relatório” de uma deliberação do TCU equivaleria ao “relatório” de uma sentença, o “voto” à “fundamentação” e o “acórdão” ao “dispositivo”. Todos formariam a decisão desta Corte.

5. No caso em foco, observa-se claramente, no voto que fundamentou o Acórdão 6.759/2013 - 1ª Câmara, a adoção dos fundamentos levantados pela unidade técnica nas instruções que analisaram as alegações de defesa dos responsáveis constantes às peças 12, 21, 31 e 54, conforme trecho abaixo (peça 57):

“Ante o exposto, considerando a análise empreendida pela Secex/RO, **cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir**, acompanho os pareceres coincidentes emitidos nos autos e, quanto ao mérito, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (grifei)

6. Por sua vez, conforme destacou a Secex-RO no exame destes embargos, as referidas instruções técnicas abordaram explicitamente as preliminares de nulidade do processo e de ilegitimidade da parte arguidas pelo embargante.

7. Quanto à primeira preliminar, informou-se que o responsável havia sido notificado na fase interna da tomada de contas especial, conforme documentos juntados à peça 4, p. 27-28, ao contrário do que ele estava afirmando. Além disso, aduziu-se que, ainda que o responsável não tivesse sido notificado na fase interna, isso não seria motivo para a nulidade do processo, uma vez que a citação válida no Tribunal de Contas da União supriria tal omissão, conforme farta jurisprudência desta Corte.

8. Em relação à preliminar de ilegitimidade da parte sob o argumento de que ele não teria exercido o cargo de Secretário de Saúde Municipal, embora tivesse sido nomeado por ato do prefeito, a análise efetuada pela unidade técnica que fundamentou o acórdão concluiu que o responsável não apresentou qualquer documento que comprovasse que sua nomeação se deu sem o seu consentimento.

9. Assim, observa-se que as preliminares foram abordadas e refutadas pela decisão embargada, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade.

10. Por fim, saliento que não se discute, neste momento, a procedência ou não de tais preliminares. O mérito da decisão embargada deve ser atacado por recurso específico. Os embargos de declaração não se prestam para tal fim, tendo como finalidade apenas a correção de vícios na decisão recorrida quanto a obscuridade, omissão ou contradição.

11. Ante o exposto, em conformidade com os pareceres exarados, Voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2015.

**BRUNO DANTAS**  
Relator